PARECER N.º 74/CITE/2007

Assunto: Dispensa de trabalho no período nocturno durante o tempo que durar a amamentação Processo n.º 239 – QX/2007

I – OBJECTO

- 1.1. Em 3 de Julho de 2007, a CITE recebeu do Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas (SINQUIFA) exposição no seguinte sentido:
 - A sua filiada ... gozou a licença por maternidade até ao dia 13.06.2007;
 - Quando regressou ao trabalho apresentou declaração médica certificativa da necessidade da dispensa de trabalho nocturno em virtude da amamentação;
 - A trabalhadora mostrou-se disponível para trabalhar entre as 8.00h e as 24.00h, tendo a empresa exigido o trabalho em três turnos.
- 1.2. Em 10 de Julho de 2007, a CITE contactou a empresa, solicitando esclarecimento sobre a questão denunciada, só vindo a receber resposta em 14 de Setembro de 2007, após o envio de novo Ofício desta Comissão, solicitando resposta urgente, atendendo a que o exercício do direito à amamentação é limitado temporalmente.
- **1.3.** Em 28 de Agosto e 5 de Setembro de 2007, o Sindicato envia nova exposição à CITE, referindo que as trabalhadoras ... e ..., que estavam dispensadas do trabalho nocturno, foram instadas pela empresa para voltarem a trabalhar nesse período, a partir de 2 e de 3 de Setembro, respectivamente.
- **1.4.** Em resposta ao Oficio da CITE, de 11 de Setembro de 2007, a empresa esclarece sucintamente, e no que a este assunto diz respeito, que:
 - Quando é possível, a empresa adequa a prestação de trabalho aos problemas pessoais dos trabalhadores;
 - A empresa funciona por turnos, e atribuiu às trabalhadoras um horário de trabalho diurno compatível em virtude da acumulação de produção que podia ser "retrabalhada" durante o horário diurno;

- Esta situação já não se verifica, não podendo a empresa garantir um horário trabalho diurno compatível às referidas trabalhadoras.
- **1.5.** São juntos ao processo, para além dos documentos já mencionados, os seguintes documentos:
 - Atestado médico confirmativo da amamentação e da necessidade de dispensa de trabalho nocturno, referente à trabalhadora ...;
 - Atestado médico confirmativo da amamentação, referente à trabalhadora ...;
 - Duas cartas da empresa dirigidas às trabalhadoras, de 20 de Agosto de 2007;
 - Duas fichas de aptidão, atestadas por médico do trabalho, referentes às trabalhadoras e confirmativas da necessidade de dispensa de trabalho nocturno por motivo de amamentação, de 13.07.2007;
 - Duas cartas das trabalhadoras dirigidas à empresa, de 2.09.2007;
 - Carta da advogada das trabalhadoras dirigida à empresa, de 31 de Agosto de 2007;
 - Carta do Sindicato dirigida à Autoridade para as Condições do Trabalho, de 3.09.2007;
 - Carta da empresa, dirigida à trabalhadora ..., de 13 de Julho de 2007,
 - Ofício da Divisão da Regulamentação Colectiva e Organizações do Trabalho, de 13.12.2005.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** A Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.¹
- **2.2.** Para a concretização deste preceito constitucional, o legislador desenvolveu um conjunto de normas que visam acautelar os direitos das mães trabalhadoras, designadamente os artigos 33.º a 52.º do Código do Trabalho.

Nesse sentido, o artigo 47.º do Código do Trabalho estabelece que a dispensa de trabalho no período nocturno (entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte) é concedida às trabalhadoras lactantes, durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado atestado médico que certifique que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.

¹ N.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa.

A concretização deste normativo obedece às seguintes regras:

- a) À trabalhadora dispensada da prestação de trabalho nocturno deve ser atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível;
- b) Se tal não for possível, será dispensada do trabalho.
- **2.2.1.** A dispensa do trabalho referida no n.º 3 do artigo 47.º do Código do Trabalho pressupõe que a trabalhadora não perca quaisquer direitos, salvo o direito à retribuição [alínea *f*) do n.º 1 do artigo 50.º do Código do Trabalho], pois, em sua substituição, ser-lhe-á devido um subsídio, nos termos da legislação da segurança social, conforme os n.ºs 1 e 3 do artigo 103.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, até um ano após o parto.
- **2.2.2.** O processo de atribuição do subsídio supramencionado tem de observar o disposto nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e, nesse sentido, para a efectivação da dispensa de trabalho nocturno, torna-se necessário que:
 - 1 A trabalhadora declare, em requerimento, os factos determinantes da atribuição do subsídio, e que junte os seguintes documentos comprovativos:
 - 2 Declaração emitida pela entidade empregadora, especificando a impossibilidade de atribuição de outras tarefas à beneficiária lactante que desempenhe trabalho nocturno;
 - 3 Comprovação pela Autoridade para as Condições do Trabalho do exercício de funções, local de trabalho ou condições de trabalho e da impossibilidade de atribuição de outras tarefas àquela beneficiária.
- 2.3. Resulta dos elementos que compõem este processo que às trabalhadoras, e até aos passados dias 2 e 3 de Setembro de 2007, foram atribuídas tarefas compatíveis em horário diurno e que, presentemente, por impossibilidade na continuação da atribuição dessas tarefas, as mesmas foram instadas ao cumprimento do seu horário normal por turnos, com prestação de trabalho nocturno, sendo certo que ambas continuam a ser trabalhadoras lactantes, com certificação médica para dispensa de trabalho nocturno.
- **2.4.** Em face do exposto, conclui-se que a entidade empregadora está obrigada a dispensar as trabalhadoras referidas, e, na impossibilidade de lhes atribuir um horário de trabalho diurno compatível, deverá emitir a competente declaração, nos termos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril. Por sua vez, as trabalhadoras deverão proceder conforme o indicado no ponto 2.2.2. deste parecer.
- **2.5.** O incumprimento do disposto no artigo 47.º do Código do Trabalho, constitui contra-

ordenação grave, nos termos do n.º 3 do artigo 475.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a que corresponde uma coima variável em função do volume de negócios da empresa e o grau de culpa, cujo valor oscila entre as 6 e as 95 Unidades de Conta², nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 620.º do Código do Trabalho.

III - CONCLUSÃO

3.1. Ao abrigo da competência estabelecida no artigo 494.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a CITE é de parecer que a empresa ..., L.^{da}, deverá emitir as declarações de impossibilidade de atribuição de horário de trabalho diurno compatível às trabalhadoras ... e ..., para efeitos de requerimento dos respectivos subsídios à Segurança Social, após competente comprovação pela Autoridade para as Condições do Trabalho.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 1 DE OUTUBRO DE 2007, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES, QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

No âmbito do decurso da reunião, a representante da CGTP apresentou uma cópia da providência cautelar já apresentada em Juízo pelas trabalhadoras, solicitando a suspensão de ordem de imposição de trabalho nocturno pela empresa, que lhe foi facultada pela advogada das trabalhadoras.

Considera-se, assim, que até à presente data a empresa não apresentou razões fundamentadas para recusar a prestação de trabalho em regime diurno, porquanto não entregou às trabalhadoras qualquer declaração, onde indique de forma individualizada e justificada as razões que conduziram à revogação da concessão já realizada de prestação de trabalho em período diurno.

Neste sentido entendemos que o parecer só pode concluir que a empresa recusou sem justificação a manutenção do horário diurno, tendo em conta que nada no processo nos permite vislumbrar que a empresa deu cumprimento a qualquer um dos termos legais invocados, nomeadamente, o que se dispõe no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril.

Neste sentido consideramos que, estando a empresa a não cumprir com a lei, não pode de forma unilateral e não fundamentada revogar a atribuição do horário diurno tal como o fez.

² O valor da unidade de conta (UC), para o triénio 2007-2009, é de €96,00 (n.º 2 do artigo 5.º e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, alterado pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 323/01, de 17 de Dezembro).

Neste sentido votamos contra o sentido do parecer e consideramos que deveria o presente processo ser remetido à Autoridade para as Condições do Trabalho para averiguação adequada.